

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias

A 18 de julho de 2013, o Conselho do BCE decidiu efetuar uma revisão do seu quadro de controlo de risco no âmbito dos ativos de garantia aceites para efeitos das operações de crédito do Eurosistema. Entre outras alterações, o Conselho do BCE decidiu *ajustar “os critérios de elegibilidade e as margens de avaliação aplicados pelos bancos centrais nacionais (BCN) a portefólios de direitos de crédito e determinados tipos de direitos de crédito adicionais elegíveis ao abrigo das medidas adicionais temporárias aprovadas pelo Eurosistema.”*

Assim, o Banco de Portugal (BdP), no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução do BdP n.º 7/2012 (BO n.º3, 15-03-2012) é alterada nos seguintes termos:

1. No preâmbulo,

1.1 O sexto parágrafo é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Por decisão do Conselho do BCE de 18 de julho de 2013, foram introduzidas algumas alterações ao regime dos portefólios de direitos de crédito adicionais.”

2. No Capítulo II, Direitos de crédito adicionais,

2.1. No segundo parágrafo a palavra “*adiante*” é substituída pela palavra “*também*”.

2.2. É aditado um quarto parágrafo com a seguinte redação:

“Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses. Em situações excecionais, o BdP, após aprovação prévia pelo Conselho do BCE, pode aceitar em garantia direitos de crédito:

- *Cujos critérios de elegibilidade e de controlo de risco são estabelecidos por outro BCN; ou*
- *Sujeitos à lei de um Estado-Membro que não seja aquele em que o BCN que aceita o direito de crédito esteja estabelecido.”*

2.3. No número II.1, Direitos de crédito adicionais individuais,

2.3.1. Nos números II.1.1 a II.1.3.1 a palavra “*adicionais*” é substituída pela palavra “*individuais*”.

2.3.2. No número II.1.1 a expressão “*probabilidade de incumprimento (PD)*” é substituída por “*probabilidade de incumprimento (PD), para o horizonte de 1 ano*”.

2.3.3. No número II.1.2 a expressão “da COFACE” é substituída por “ferramenta de notação Score @Rating operada pela IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A.”.

2.3.4. O quadro inserto no número II.1.3 passa a ter a seguinte configuração:

Prazo residual	Nível 1&2(PD: 0.1%)	Nível 3(PD: 0.4%)	Nível 4(PD: 1.0%)	Nível 5(PD: 1.5%)
Até 1 ano	12,0	19,0	42,0	54,0
1 a 3 anos	16,0	34,0	62,0	70,0
3 a 5 anos	21,0	46,0	70,0	78,0
5 a 7 anos	27,0	52,0	78,0	83,0
7 a 10 anos	35,0	58,0	78,0	84,0
>10 anos	45,0	65,0	80,0	85,0

2.3.5. No número II.1.3.1 a expressão “COFACE” é substituída pela “IGNIOS”.

2.4. No número II.2, Direitos de crédito adicionais agregados (portefólios),

2.4.1. No número II.2.1, Dos direitos de crédito, é aditada no final do parágrafo a palavra “mínimo”.

2.4.2. No número II.2.2, Do portefólio de direitos de crédito, o título é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“II.2.2 Dos portefólios de direitos de crédito”.

2.4.3. O número II.2.3, Medidas de Controlo de Risco, é alterado passando a ter a seguinte redação:

II.2.3 Da mobilização de portefólios de direitos de crédito

II.2.3.1 As IP só podem mobilizar como ativos de garantia portefólios de direitos de crédito, desde que estejam em condições de fornecer, para cada um dos direitos de crédito incluídos nos mesmos, as probabilidades de incumprimento¹ (Probability of Default – PD) e perdas em caso de incumprimento (Loss Given Default – LGD) provenientes de um método de notações internas, também designado por método IRB (Internal Ratings-Based approach), autorizado pelo BdP, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, ou autorizado pela autoridade de supervisão de origem, para o caso de sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia (UE), doravante designadas como “Instituições com IRB aprovado”. Caso as IP sejam sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da UE é necessária a confirmação da autoridade de supervisão do país de origem de que a autorização concedida para a utilização do método IRB inclui no seu âmbito os sistemas de notação implementados pelas referidas sucursais.

¹ Para o horizonte de 1 ano.

Estes sistemas terão de cumprir, ainda, os requisitos fixados no Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF), estabelecido no ponto VI.3 da Instrução do BdP n.º 1/99.

II.2.3.2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, é instituído um regime transitório para as IP que, à data da entrada em vigor da presente Instrução, se encontram a mobilizar portefólios de direitos de crédito e se enquadram numa das seguintes categorias:

- A) “Instituições com IRB aprovado”, de acordo com o definido no ponto II.2.3.1;*
- B) “Instituições a realizar um Plano de Ação”, com o objetivo de demonstrar que é dado cumprimento aos requisitos definidos no Anexo IV à presente Instrução; e*
- C) “Outras Instituições”.*

II.2.3.3 As IP referidas em II.2.3.2 têm que, de acordo com a respetiva categoria, cumprir os seguintes procedimentos adicionais:

- A) “Instituições com IRB aprovado”:*
 - A.1) Até 31 de dezembro de 2013, os procedimentos descritos no Anexo V à presente Instrução (o reporte mensal relativo a 31 de dezembro de 2013, a efetuar até ao 6º dia útil de janeiro de 2014, deve ser efetuado de acordo com o prescrito no mencionado Anexo V).*
 - A.2) A partir de 1 de janeiro de 2014, os procedimentos descritos no Anexo III à presente Instrução (ou seja, o reporte mensal relativo a 31 de janeiro de 2014 deve ser o primeiro a ser efetuado de acordo com o prescrito no mencionado Anexo III).*
 - A.3) Com o início da aplicação dos procedimentos descritos no Anexo III à presente Instrução devem enviar ao BdP, simultaneamente com as listagens referidas no ponto 3.2 do Anexo III à presente Instrução, os contratos relativos aos portefólios mobilizados, de acordo com o(s) Anexo(s) I e/ou II à presente Instrução.*
- B) “Instituições a realizar um Plano de Ação”:*
 - B.1) Até à decisão do Conselho do BCE, nos termos referidos na alínea B.3), aplicam-se os procedimentos descritos no Anexo V à presente Instrução.*
 - B.2) A partir de 1 de janeiro de 2014, aplicam-se os procedimentos descritos nos pontos 1.5 e 4 do Anexo III à presente Instrução, relativos à informação a comunicar à European DataWarehouse (ED).*
 - B.3) O Plano de Ação, cujos requisitos se encontram descritos no Anexo IV à presente Instrução, tem de ser objeto de um relatório de progresso a enviar pelo BdP ao BCE até 30 de novembro de 2013 e de uma avaliação final que será submetida para decisão, ao Conselho do BCE, até 31 de março de 2014. A decisão do*

Conselho do BCE será comunicada às IP, pelo BdP, no prazo máximo de 5 dias úteis após o conhecimento da mesma.

B.4) No caso do Plano de Ação ser aprovado pelo Conselho do BCE, nos termos referidos na alínea B.3), a IP tem 30 dias, após a tomada de conhecimento da decisão, para iniciar a aplicação dos procedimentos descritos no Anexo III à presente Instrução.

B.5) Com o início da aplicação dos procedimentos descritos no Anexo III à presente Instrução devem enviar ao BdP, simultaneamente com as listagens referidas no ponto 3.2 do Anexo III à presente Instrução, os contratos relativos aos portefólios mobilizados, de acordo com o(s) Anexo(s) I e/ou II à presente Instrução.

B.6) No caso do Plano de Ação não ser aprovado pelo Conselho do BCE, nos termos referidos na alínea B.3), a IP tem 30 dias, após a tomada de conhecimento da decisão, para desmobilizar os portefólios.

B.7) Para que possam manter os portefólios de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia, as instituições com Planos de Ação aprovados pelo Conselho do BCE, têm ainda de cumprir os seguintes requisitos adicionais:

- Garantir o cumprimento, numa base permanente, dos requisitos do Plano de Ação, descritos no Anexo IV à presente Instrução.*
- Até 28 de fevereiro de 2015, apresentar candidatura à utilização do método IRB, de acordo com o definido no ponto II.2.3.1.*
- Até 31 de dezembro de 2015, obter autorização para a utilização do método IRB, de acordo com o definido no ponto II.2.3.1.*

C) As “Outras Instituições” devem, até 31 de dezembro de 2013, desmobilizar os portefólios que estejam a utilizar como ativos de garantia, tendo de cumprir com os procedimentos descritos no Anexo V à presente Instrução até à respetiva desmobilização.

2.4.4. O número II.3 é eliminado.

3. No Capítulo III, Instrumentos de dívida titularizados adicionais,

3.1. O número III.2 é alterado, passando a ter a seguinte redação:

III.2 Aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

- (i) Aos ativos referidos em III.1.1 que tenham duas notações de crédito mínimas de “A”²: 10%;*
- (ii) Aos ativos referidos em III.1.1 que não tenham duas notações de crédito mínimas de “A” 22%;*

² A uma notação “A”, correspondem a notação mínima “A3” da Moody’s, “A-“ da Fitch ou Standard & Poors e “AL” da DBRS.

(iii) Aos ativos referidos em III.4: 22%.

3.2. O número III.4 é alterado, passando a ter a seguinte redação:

III.4 O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo, e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da seção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em III.1.1 a III.1.4 e em III.3, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham duas notações de crédito mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

3.3. A alínea (vii) é alterada, passando a ter a seguinte redação:

(vii) “disposições relativas à manutenção do serviço de dívida” entende-se como disposições na documentação legal de um instrumento de dívida titularizado as disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida (servicer) ou, no caso de não haver disposições relativas ao gestor do serviço de dívida, à nomeação de uma entidade (facilitator) para encontrar um gestor do serviço da dívida. As disposições relativas ao facilitator, têm que nomear uma entidade para executar esta função, à qual deve ser atribuído o mandato para encontrar um gestor do serviço de dívida no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de um evento por forma a garantir o pagamento atempado e o serviço de dívida dos instrumentos de dívida titularizados. Estas disposições devem também incluir a descrição dos eventos que obrigam à substituição do gestor do serviço de dívida, os quais poderão estar relacionados com alterações da avaliação da qualidade de crédito do gestor do serviço de dívida, ou por eventos de outra natureza, nomeadamente a não execução de obrigações pelo gestor de serviço de dívida em funções relativas à nomeação de um gestor de dívida alternativo.

4. No Capítulo IV, Obrigações bancárias garantidas por um Estado-Membro,

4.1. O número IV.2 é alterado, passando a ter a seguinte redação:

*IV.2. As IP não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias sem garantia, emitidas por si próprias ou por entidades com as quais tenham relações estreitas, e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, para além do valor nominal das obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.
Se as IP não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, aplica-se o estabelecido na Instrução nº 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, Secção VII.7.*

4.2. No número IV.3 a referência “IV.2.1” é substituída pela referência “IV.2”.

5. No Capítulo VIII, Disposições finais,

5.1. O número VIII.1 é alterado, passando a ter a seguinte redação:

VIII.1 As regras para a realização de operações de cedência de liquidez e os critérios de elegibilidade dos ativos de garantia estabelecidos na presente Instrução são aplicáveis em conjugação com o disposto na Instrução do BdP n.º 1/99, que implementa a nível nacional a Orientação BCE/2011/14. Em caso de divergência entre a presente Instrução e a Instrução n.º 1/99, prevalece esta Instrução.

5.2. É aditado o número VIII.6, com a seguinte redação:

VIII.6 Os instrumentos de dívida titularizados com disposições relativas à manutenção do serviço de dívida que não cumprem os requisitos de elegibilidade desta Instrução e que tenham sido mobilizados como ativos de garantia até 30 de setembro de 2013, mantêm a elegibilidade até 1 de outubro de 2014.

6. O Anexo I à presente Instrução é alterado nos seguintes termos:

6.1. Na identificação das partes a palavra “Banco” é substituída pela palavra “Instituição Participante (IP)”.

6.2. O número 2 da Cláusula 1.^a é alterado, passando a ter a seguinte redação:

2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.

6.3. Os números 1 e 2 da Cláusula 3.^a são alterados, passando a ter a seguinte redação:

1. O penhor sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca é constituído mediante termo de autenticação sobre documento particular elaborado pela IP, de onde constem os elementos estabelecidos no ponto 3.2 do Anexo III à Instrução do BdP n.º 7/2012, nos termos da respetiva legislação aplicável.

2. Não obstante o previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, o BdP pode, a qualquer momento, exigir que a IP registe, na competente conservatória do registo predial, o penhor financeiro sobre os direitos de crédito empenhados.

6.4. A cláusula 6.^a é alterada, passando a ter a seguinte redação:

*Cláusula 6.^a
Outras obrigações da IP*

A IP obriga-se a:

1. Enviar ao BdP,

a) (...)

b) *Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respectivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.*

c)(...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. *Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.*

8. *Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.*

6.5. A cláusula 9ª é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Cláusula 9.ª

Falta de Pagamento e mora

1. *Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a IP deva solver ao BdP, este pode executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objeto da garantia, mediante cedência ou apropriação dos direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.*
2. (...)
3. *No caso de apropriação dos direitos de crédito, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.*
4. *O BdP obriga-se a restituir à IP, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.*
5. *Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela IP, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.*

6.6. O n.º 4 da Cláusula 12.ª é alterado, passando a ter a seguinte redação:

4. *Se as obrigações da IP decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.*

6.7. A Cláusula 13ª é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Cláusula 13.ª

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 1/99.

6.8. O n.º 1 da Cláusula 14ª é alterado, passando a ter a seguinte redação:

1. *As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP n.º 7/2012.*

7. O Anexo II à presente Instrução é alterado no seguinte sentido:

7.1. Na identificação das partes a palavra “*Banco*” é substituída pela palavra “*Instituição Participante (IP)*”.

7.2. O número 2 da Cláusula 1ª é alterado, passando a ter a seguinte redação:

2. *A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.*

7.3. A cláusula 5.ª é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Cláusula 5.ª

Outras obrigações da IP

A IP obriga-se a:

1. *Enviar ao BdP,*
 - a) *Anteriormente à mobilização do portefólio em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo IV da Instrução.*
 - b) *Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.*
 - c) *(...)*
2. *(...)*
3. *(...)*
4. *(...)*
5. *(...)*
6. *(...)*

7. *Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.*
8. *Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respectiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.*

7.4. A cláusula 8ª é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Cláusula 8.ª

Falta de Pagamento e mora

1. *Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a IP deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objeto da garantia, mediante cedência ou apropriação dos direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.*
2. *(...)*
3. *No caso de apropriação dos direitos de crédito, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.*
4. *O BdP obriga-se a restituir à IP, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.*
5. *Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela IP, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.*

7.5. O n.º 4 da Cláusula 11.ª é alterado, passando a ter a seguinte redação:

4. *Se as obrigações da IP decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.*

7.6. A Cláusula 12ª é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Cláusula 12.ª

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 1/99.

7.7. O n.º 1 da Cláusula 13ª é alterado, passando a ter a seguinte redação:

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP n.º 7/2012.

8. O Anexo III, Procedimentos para a utilização de portefólios homogéneos de direitos de crédito adicionais como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema é alterado, sendo substituído na íntegra por um novo Anexo III, intitulado Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.
9. São aditados os Anexos IV, Requisitos do Plano de Ação e V, Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.
10. A Instrução e respetivos Anexos foram alterados em conformidade com o Acordo Ortográfico, a nomenclatura Banco de Portugal foi substituída por BdP e Instituição/Instituições Participante/Participantes foi substituída por IP.
11. A presente Instrução entra em vigor no dia 25 de novembro de 2013.
12. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal